



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Apresentação: 29/09/2025 10:22:59.630 - Mesa

PL n.4800/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Dispõe sobre o uso do nome social nos registros escolares da rede pública e privada de ensino em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a garantia e o uso do nome social de estudantes em todos os registros escolares e demais atividades educacionais, no âmbito da educação básica, de ensino técnico e superior, em instituições de ensino públicas e privadas do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, nome social é a designação pela qual pessoas cuja expressão de gênero é dissonante do nome civil constante em seus documentos de identificação se identificam e são reconhecidas socialmente.

Art. 2º É assegurado aos estudantes o direito ao uso do nome social em todos os registros, comunicados e formulários escolares, incluindo, mas não se limitando a:

- I - listas de chamada e diários de classe;
- II - boletins escolares e históricos acadêmicos;
- III - cadastros e sistemas de informação de alunos;
- IV - crachás de identificação;

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253711458800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 5 3 7 1 1 4 5 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Apresentação: 29/09/2025 10:22:59.630 - Mesa

PL n.4800/2025

- V - materiais didáticos e eventos escolares;
- VI - boletos de cobrança e comprovantes de pagamento;
- VII - comunicados e correspondências dirigidas aos responsáveis;
- VIII - certificados de conclusão de curso, históricos escolares e diplomas;
- XIX - quaisquer outros documentos de circulação no ambiente educacional.

Parágrafo único. A utilização do nome social não exclui a necessidade de manter o nome civil para fins administrativos e legais, devendo este constar em documento interno e de acesso restrito, com a devida anotação do nome social.

Art. 3º As instituições de ensino deverão adotar as medidas necessárias para que a garantia do nome social seja efetivada de forma respeitosa e sem constrangimento, observando-se:

- I - a capacitação de professores, gestores e demais funcionários para o tratamento respeitoso e a utilização correta do nome social;
- II - a adaptação dos sistemas de informação para permitir o registro e a exibição do nome social;
- III - a promoção de um ambiente escolar inclusivo e livre de discriminação, com campanhas de conscientização e respeito à diversidade de gênero.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253711458800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 5 3 7 1 1 4 5 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino a sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil da instituição e da responsabilidade civil e criminal dos agentes envolvidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei visa normatizar e fortalecer o direito ao uso do nome social para pessoas travestis e transexuais nos registros escolares de todo o país. A medida se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do pleno desenvolvimento da pessoa, pilares da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996).

Atualmente, o direito ao uso do nome social na educação é amparado principalmente pela Resolução CNE/CP nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece diretrizes para a garantia do respeito à identidade de gênero na educação básica. No entanto, a falta de uma lei federal específica e de abrangência nacional tem gerado lacunas e incertezas jurídicas, resultando em práticas diversas e, muitas vezes, em violações dos direitos de estudantes travestis e transexuais em diferentes instituições de ensino.

A ausência de uma norma clara e de caráter coercitivo expõe esses estudantes a situações de constrangimento, humilhação e violência

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253711458800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Daiana Santos
Gabinete 901 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

psicológica, impactando negativamente seu desempenho escolar e seu bem-estar emocional. O uso do nome social é um reconhecimento fundamental de sua identidade de gênero, promovendo um ambiente escolar mais seguro e inclusivo, onde o indivíduo se sente respeitado e acolhido.

Este projeto de lei busca transformar a diretriz em lei, conferindo-lhe maior força e aplicabilidade em todas as esferas da educação, pública e privada. Ao prever a obrigatoriedade do registro do nome social, a capacitação de profissionais e a aplicação de sanções em caso de descumprimento, a proposta reforça o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade e a diversidade, contribuindo para a redução da evasão escolar e para a promoção de uma educação verdadeiramente democrática e acessível a todos.

A aprovação desta lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos de uma população historicamente marginalizada, garantindo que a escola cumpra seu papel de ser um espaço de desenvolvimento e inclusão.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253711458800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos

